



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BIANCA KELLY FERREIRA CAMPOS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE
REPERCUSSÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO
CULPABILIDADE**

BARBACENA
2014

BIANCA KELLY FERREIRA CAMPOS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE
REPERCUSSÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO
CULPABILIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Co-orientador: Prof. Mestre Marco Aurélio Veiga de Melo

**BARBACENA
2014**

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE

Bianca Kelly Ferreira Campos*

Josilene Nascimento Oliveira**

Marco Aurélio Veiga de Melo***

Resumo

O presente artigo tem como escopo analisar, compreender e avaliar o papel que a mídia exerce no mundo globalizado em que estamos e seu poder de convencimento na vida de seus espectadores. Trata-se de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, buscando estabelecer os limites da liberdade constitucional de imprensa em face do princípio da presunção de não culpabilidade. Isto porque, quando da prática de um crime, ao noticiar o fato, a mídia, na maioria dos casos, acaba por exceder no direito de informar, lesionando os direitos fundamentais do infrator, haja vista que, antes do devido processo legal, ele já é taxado pelos meios de comunicação como culpado. Como é cediço, a liberdade de imprensa é um dos pilares da democracia, não devendo sofrer censura. Em contrapartida, ela não confere aos incumbidos da missão de informar o direito de violar os limites estabelecidos pelo sistema constitucional de proteção à dignidade humana. Assim, sendo o princípio constitucional de presunção de não-culpabilidade uma das garantias do indivíduo, ao noticiar o cometimento de um crime, a mídia deve se pautar pela razoabilidade, limitando-se a esclarecer os fatos. Tal postura revela-se de suma importância, na medida em que a mídia, seja escrita ou falada, tem grande poder de convencimento, por ser de grande circulação, pela forma como a notícia é veiculada e pelos métodos de sons e imagens. Há que se considerar também que a notícia fornecida, muitas vezes, não é questionada pelos telespectadores, que ouvem e guardam os fatos informados, sem tempo para criarem seu próprio juízo de valor acerca do tema tratado. Não se pode olvidar que a Constituição da República Federativa do Brasil é clara ao dizer que um indivíduo só pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. As notícias manipuladas geram grande comoção social, medo, insegurança em toda sociedade, que acaba por pressionar os atores do processo penal. Os danos causados ao suposto condenado podem ser irreparáveis, visto que, uma vez manchada sua imagem, jamais seria possível restaurá-la. Os meios de comunicação têm o dever constitucional de informar, mas devem ter uma responsabilidade, primordialmente ética, com todos os seus receptores, noticiando de forma clara, verdadeira e transparente, para que haja, em primeiro lugar, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Crimes de grande repercussão. Presunção de não culpabilidade. Liberdade de imprensa.

* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Barbacena. E-mail: bianca_kfc@hotmail.com.

** Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: josinoliveira@gmail.com.

*** Professor Co-orientador. Graduado em Odontologia pela UFJF, com Mestrado em Clínica Odontológica, pela Universidade Vale do Rio Verde UNICOR. Professor de Metodologia Científica do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: mavmelo@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a influência que a mídia exerce sobre o convencimento de seus receptores, notadamente na seara jurídica, no exercício de sua atividade, que é informar à população acerca dos fatos de repercussão que ocorrem em âmbito nacional e internacional.

A Constituição da República Federativa do Brasil é clara ao dizer que a manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo censura prévia para noticiar as informações. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação de pensamento são passíveis de exame e apreciação do Poder Judiciário, com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive, de publicação injuriosa na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

Lado outro, a mesma Constituição assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando o princípio da não culpabilidade, um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

Assim, caberá ao Estado comprovar que o indivíduo cometeu uma infração penal e não a este demonstrar que é inocente, já que é constitucionalmente presumido como não culpado e deve ser a ele dispensado esse tratamento, até que exista uma sentença condenatória irreversível.

Com o objetivo de analisar a influência da mídia frente aos crimes de grande repercussão, o presente artigo busca abordar aspectos legais e a necessidade de proteção aos princípios constitucionais que regem o referido tema, apontando, por fim, que a mídia fere mencionados princípios.

Serão analisadas as formas como ocorrem a publicidade e as informações sobre os atos processuais e, essencialmente, a respeito do poder do convencimento que a mídia exerce sobre a sociedade, notadamente sob a ótica do acusado que pratica um ato ilícito reprimido pelo ordenamento jurídico pátrio.

A violação dos direitos do acusado está presente quando em busca de uma resposta imediata à prática do crime, são ventilados detalhes do processo penal e, ainda, sua própria opinião sobre a presunção de culpabilidade e não de inocência do acusado.

Nessa esteira, com as informações divulgadas pela mídia, sejam elas corretas ou manipuladas, exercem grande influência nos principais atores do processo: juiz, autor e réu, testemunhas, dentre outros que, pressionados pela opinião pública, com sede de vingança e não de justiça, acabam deixando de serem sujeitos imparciais na sequência dos atos que levam à solução do caso concreto.

2 O TRATAMENTO DISPENSADO À MÍDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Título II, estabeleceu no artigo 5º vários direitos e garantias tidos como fundamentais, que são considerados, por força do artigo 60, §4º, inciso IV, cláusulas pétreas, não podendo, portanto, serem alteradas, nem mesmo por força de emenda constitucional.

Dentre as referidas garantias constitucionais, estão previstas no mencionado dispositivo, mais especificamente nos incisos IV e V, a liberdade de manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato, bem como o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Em consonância com esta previsão, ao tratar da comunicação social, a Carta Magna reservou espaço especial para abordar o tema em seus artigos 220 a 224, consagrando a liberdade de expressão e de imprensa, a vedação à censura de natureza política, ideológica e artística e as regras acerca da propriedade de empresas jornalísticas.

No que tange especificamente à liberdade de imprensa, a Constituição Federal é taxativa ao dizer que: “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (BRASIL¹, 1988).

É bem verdade, conforme afirma Pedro Lenza (2014, p.1310-1311.), que o capítulo sobre comunicação social aparece com destaque no texto Constitucional de 1988, sendo regulado pela primeira vez em capítulo autônomo e específico, marcando um momento histórico, qual seja, a redemocratização do país após 20 anos de ditadura, com fortes restrições às liberdades democráticas e de imprensa.

Analisando os dispositivos legais supramencionados não restam dúvidas sobre o dever constitucional da mídia de informar. Em plena sintonia com esse dever está a democracia, em posição de reciprocidade, de forma que, onde estiver presente a democracia, haverá liberdade de imprensa e consequentemente o inverso.

Todavia, não se pode confundir censura com o controle da mídia. A censura está presente em regimes ditatoriais, por isso a incompatibilidade daquela com o regime democrático, enquanto o controle é típico do primeiro regime supracitado.

Entrementes, sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, o constituinte tratou de ser categórico na proibição da censura, estabelecendo que: “é vedada toda e qualquer de censura de natureza política ideológica e artística” (BRASIL², 1988), e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL³, 1988).

Contudo, admite-se neste Estado Democrático de Direito certos tipos de controle, estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, a saber: o controle administrativo, expresso no artigo 21, inciso XVI, (BRASIL⁴, 1988), o controle judicial, previsto nos artigos 5º, inciso XXXV (BRASIL⁵, 1988), e 223, §5º, (BRASIL⁶, 1988), o controle realizado pelas próprias emissoras e, ainda, o controle social, expresso no artigo 224 (BRASIL⁷, 1988).

Impende ressaltar que a Lei de imprensa (Lei n. 5.250/67) não foi recepcionada pela Constituição Federal. Publicada em pleno Regime Ditatorial Militar, foi extirpada do ordenamento jurídico brasileiro em 2009, por decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF/130 DF. Vejamos:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A

INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (STF. ADPF/130. Min. Carlos Britto)¹

Noutro giro, cabe destacar que a liberdade de expressão, de pensamento e de informações, pode ser exteriorizada por diferentes meios de comunicação, como o veículo impresso (livros, jornais, periódicos) ou o de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sendo uma forma de interação entre os homens, seja ele individual ou em massa e tem o intuito de transmitir uma mensagem ao seu interlocutor. Em virtude da globalização estão sendo espalhados por todo o mundo informações em todo momento.

Cumprir mencionar, ainda, que o dever constitucional de informar a população deve ser exercido com cautela e ânimo de isenção, baseados nas seguintes regras constitucionais: princípio da inexistência de restrição; plena liberdade de informação jornalística; vedação à censura; regulação estatal sobre as diversões e espetáculos; regulação estatal em relação ao tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias; vedação de monopólio ou oligopólio na comunicação social; publicação de veículo impresso de comunicação; produção e programação das emissoras de rádio e TV; propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

3 CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E A ATUAÇÃO DA MÍDIA

Mídia é uma palavra derivada do latim, que significa meio. Para Mizuho Tahara (1998, p.09): “No contexto atual, mídia pode indicar a atividade de veicular, o departamento

¹ <http://www.stf.jus.br>

ou profissional que planeja, negocia, executa e controla a veiculação de uma campanha ou ainda os meios de comunicação”.

De fato a atuação da mídia, com seu papel fundamental de informar, nem sempre é exercido com isenção. Vários são os ângulos de uma situação e diversos são os enfoques dados a cada caso. A mídia, além de seu dever constitucional de informar, utiliza as informações para atrair seu público alvo.

Como podemos observar, reiteradas são as oportunidades em que se noticiam um mesmo caso, sendo que, em algumas delas, os direitos fundamentais do indivíduo não são respeitados, haja vista que os veículos de comunicação se valem de suas funções para buscar a liderança de audiência e acabam tratando a informação como mercadoria, distorcendo-a para atrair o público.

Hodiernamente, o poder de convencimento que a mídia exerce sobre os indivíduos, através de seus métodos de publicidade, tais como, sons e imagens e com a divulgação de notícias rápidas e repetitivas, é incrível, na medida em que ela não dispensa um tempo suficiente para o homem comum processá-las e criar seu próprio convencimento e, por consequência, sua opinião pública e política sobre o tema.

Nesse sentido, destaca Poyares (1998, p.17) que imagem, mídia, marketing, são palavras de grande força que mobilizam dirigentes de toda espécie de instituições públicas ou particulares. Fascinando políticos de todas as idades, apaixonando iniciantes e conduzindo uns a glória e outros à ruína em sua carreira ou até na vida privada.

Pontua, ainda, Poyarers (1998, p.19) que vale tudo, em que o nó da questão reside no fato de que se inventou uma espécie de ensopado com os fortes ingredientes: mídia, marketing e imagem. Os indiscutíveis êxitos alcançados por alguns marketeiros, de modo geral fugazes, empolgam os demais. Vale tudo. E então contamina-se não apenas a mentalidade de candidatos a postos na administração pública ou nas casas legislativas, mas com muita frequência a cabeça de pretendentes à cena artística ou simplesmente a ganhar dinheiro.

Na esfera criminal, a influência da mídia é sensacionalista e exacerbada, já que os crimes detêm grande valor moral, sendo que ela majora a publicidade acerca da prática de crime, emitindo juízos de valor sobre os fatos. Assim, como não há diversidade de opiniões sobre o delito, o espectador acaba sendo influenciado pela única opinião emitida nos meios de comunicação.

Nesse sentido, destaca Lopes Filho (2008, p. 81):

[...] A mídia está presente na vida de todo e qualquer cidadão, durante as vinte e quatro horas diárias, despejando toda e qualquer sorte de informações. Há uma

massificação evidente, especialmente na esfera criminal, quando o noticiário, a respeito de determinado evento, monopoliza quase todos os horários da mídia falada e escrita.

Assim, aproveitando-se do interesse da sociedade pelas notícias investigativas relacionadas à prática de crimes, a mídia escolhe, dentre as diversas infrações cometidas diuturnamente, aquelas que mais podem impressionar os cidadãos, na medida em que notícias de comportamentos sádicos e cruéis são mais rentáveis e trazem a possibilidade de manipulação da sociedade para o fortalecimento do Direito Penal, a fim de que haja penas mais duras, ocultando, desta forma, diversos outros problemas sociais.

À guisa de exemplo podemos citar, em âmbito Federal, o julgamento da Ação Penal 470, que foi proposta pelo Ministério Público da União perante o Supremo Tribunal Federal, após longo período de investigações que se iniciaram em 2005, visando à condenação de quarenta réus, dentre os quais, algumas figuras políticas, pelo cometimento de crimes contra o erário público.

Segue na íntegra notícia divulgada sobre o caso:

A prisão de parte dos condenados no julgamento do Mensalão entre sexta-feira (15) e sábado (16) foi assunto de reportagens em diversos jornais internacionais nos últimos dias. O jornal “The New York Times”, que acompanhou os principais pontos do julgamento, ressaltou que no Brasil é raro que políticos sejam presos mesmo após a condenação por crimes como corrupção, parcialmente devido ao sistema judicial especial. Nesta segunda, reportagem do jornal relatava os novos recursos das defesas dos condenados, e citava que o julgamento e a prisão podem abrir precedentes para que outros casos semelhantes sejam julgados no Brasil. O espanhol “El País” tinha diversas reportagens sobre o assunto em sua página na internet nesta segunda. A principal delas relata que o ex-diretor do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, conseguiu fugir para a Itália, onde encontra-se foragido, pelo Paraguai. O jornal também destaca em um artigo intitulado “O silêncio democrático de Dilma e Lula”, que o ex-presidente e a atual mandatária preferiram ficar em silêncio após a emissão dos mandados de prisão – quando esperava-se que os dois pudessem criticar o Supremo. O jornal argentino “Clarín” destaca a prisão de José Dirceu, “homem-chave de Lula”, e apresenta uma entrevista com Ayres Brito, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal que participou do julgamento do Mensalão. Na entrevista, Brito nega ter sido pressionado por Lula ou pelo governo de qualquer maneira durante o julgamento. O jornal indiano “The Hindu” também dedicou uma reportagem neste domingo (17) para o julgamento do mensalão, destacando que a pena de prisão para os condenados começou a ser cumprida oito anos após o escândalo estourar. O jornal destacou que os presos alegam inocência. O britânico “The Telegraph” também destaca o início do cumprimento da pena de prisão pelos condenados, e utilizou uma foto de José Genoino com um dos punhos cerrados para o alto, no momento de sua prisão. O texto relata a rendição dele e de José Dirceu. (PORTAL G1, São Paulo, em 18/11/2013).²

Tratava-se de um esquema de desvio de dinheiro público, nada mais do que uma corrupção política, havendo compra de votos de membros do Congresso Nacional, gerando

² Disponível em <http://g1.globo.com>

grande escândalo, por ter sido o “primeiro” caso de corrupção levado à tona pela mídia. Em decorrência deste, vários outros fatos foram sendo desencadeados e revelados pela mídia local. O desvio envolvia várias empresas públicas e privadas, sendo que, cada qual, à sua proporção recebeu a devida cota no ilícito em comento.

A Ação Penal 470, popularmente chamada de “mensalão” e a complexidade de seu julgamento, exigiu um esforço de compreensão por parte da mídia, que passou a demandar dos advogados e juristas uma tradução dos termos técnicos e jurídicos abordados durante os debates entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, visando transmitir a notícia da forma que melhor lhe assegurasse a audiência.

E caso não fosse a pressão exercida pela mídia, tal caso não teria tido a dimensão da repercussão que mundialmente teve.

Outro caso que ganhou a atenção da mídia foi o crime cometido pelo então goleiro Bruno, do time de futebol Flamengo. Bruno Fernandes das Dores de Souza e mais oito acusados foram denunciados pelo cometimento do homicídio de Eliza Samúdio, em Vespasiano, Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG.

Segundo divulgado pela Revista Veja assim veiculava as primeiras notícias sobre o caso:

O goleiro Bruno, titular do Flamengo, está sendo tratado como suspeito de homicídio pelas polícias do Rio e de Minas Gerais. Desde a última quinta-feira, policiais dos dois estados estão mobilizados para tentar descobrir o paradeiro de Eliza Samudio, a jovem de 25 anos com quem o jogador teve um romance e com quem tem um filho, Bruninho, de quatro meses. Nesta segunda, a Divisão de Homicídios de Contagem vai tentar novamente entrar no sítio do jogador, com um mandado da Justiça, em busca de pistas de Eliza, de quem não se tem notícia há três semanas. A polícia acredita que Eliza tenha sido assassinada. O mais estranho na história, revelada no sábado pelo jornal carioca *O Dia*, foi o fato de Bruninho, filho do relacionamento extraconjugal, ter sido encontrado com Dayane, a mulher do jogador. No sábado, Dayane chegou a ser presa, acusada de “subtração de incapaz”, mas liberada em seguida. A polícia conseguiu descobrir que Bruninho foi levado para o sítio do jogador, em Esmeraldas, na região metropolitana de Belo Horizonte, por um amigo do jogador, conhecido como Macarrão. No domingo, o empresário Luiz Carlos Samudio, pai de Eliza, obteve a custódia de Bruninho e levou o bebê para Foz do Iguaçu. Samudio afirmou não ter mais esperanças de encontrar a filha viva e disse não acreditar que ela abandonasse a criança.(...) (REVISTA VEJA, 2014)³

Sem abordar o mérito dos fatos, cabe dizer que desde o início da divulgação do caso, a mídia já o fez com grande alarde e repercussão, pelo fato de o envolvido se tratar de pessoa conhecida no âmbito do futebol.

Bruno, então ídolo do Flamengo, capitão do referido time e campeão brasileiro de futebol, que diversas vezes foi vangloriado pela mídia, já que estava no auge de sua carreira,

³ Disponível em <http://veja.abril.com.br/>.

por estar sendo processado pelo homicídio de Eliza Samúdio e acusado de matá-la porque esta exigia o reconhecimento da paternidade de um filho e o pagamento de alimentos, foi tachado de assassino e ameaçado de linchamento pela população, tamanho o verdadeiro massacre exercido pela mídia ao divulgar o caso.

Ora, a todo o momento nos deparamos com a mídia distorcendo a realidade dos fatos, o que viola o próprio Código de Ética dos Jornalistas brasileiros, que é categórico ao estabelecer:

Art. 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários e/ou diretores ou da natureza econômica de suas empresas;

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

[...] (CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS)⁴

Acerca da influência da mídia na sociedade, são as lições de Pereira (2007, p. 26-27):

A mídia, portanto, seleciona e pauta os assuntos que ela considera mais relevantes para a sociedade. A linguagem dos grandes meios (rádio e TV, principalmente) não permite aprofundamentos e grandes reflexões. Esta pauta transforma-se em discussão que tem por base os elementos considerados principais por quem seleciona o que vai ser divulgado. A notícia, desta forma, reflete na formação da opinião pública, constituindo-se, assim, a mídia, uma instância indireta de controle da sociedade na medida em que aponta para os assuntos que devem ser debatidos. As mensagens transmitidas produzem efeitos que se diferenciam de indivíduo para indivíduo, levando-se em conta fatores como classe sócioeconômica, grau de instrução, nível cultural etc. Mas, apesar de não manipular diretamente as pessoas, este espaço público de discussão construído pela imprensa, constitui-se numa atmosfera de pensamento relativamente homogêneo, tendo-se em vista que a elaboração do pensamento social, da consciência coletiva, da percepção do “homem médio” a respeito de determinados assuntos, tem como um de seus pressupostos os conteúdos veiculados pela imprensa.

Cabe enfatizar que a mídia, com seus meios informativos, causam o medo, o terror, a falsa realidade e a insegurança do momento social vivido. Em verdade, ela provoca comoção social, clamor, alarde, pressão sobre aqueles que devem ser totalmente imparciais no

⁴ Negrito do Autor; fonte: <http://www.fenaj.org.br>

momento do julgamento, violando, por conseguinte, o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

No que se refere ao acusado, este pode chegar a ter danos irreparáveis como a exclusão social, visto que, desde o momento da primeira notícia divulgada, ele inicia seu cumprimento de pena, antes mesmo de ser inaugurada a persecução penal.

4 A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE

Cumpra observar preliminarmente que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Lenza (2014, p.1123) assevera que nada mais natural que a inversão do ônus da prova, cabendo à parte acusadora provar a culpa.

O princípio em análise recebe melhor conotação em sendo chamado de princípio de não culpabilidade, diverso de princípio de presunção de inocência, visto que nossa Constituição Federal não presume a inocência, mas a garante que o agente não é culpado até que se tenha uma sentença penal condenatória irreversível.

Como se observa no dicionário de Domingos Paschoal Cegalla (2005, p.693), traduz a expressão presunção com sendo conjectura; suposição; vaidade; orgulho; pretensão.

Seguindo a linha de raciocínio, no que tange à palavra inocente, Cegalla (2005, p.499) traduz a expressão como sendo pessoa que aparenta pureza ou ingenuidade; inofensivo; inócuo; sem culpa; isento de malícia; singelo; puro.

No mesmo sentido, ao que se refere à palavra inocência, verifica tratar-se de qualidade ou estado de inocente; ignorância do mal; pureza; simplicidade; ingenuidade; isenção de culpa.

Ainda, com grande sabedoria Ana Paula Brandão Braga Galastro (2013, p.564-565), afirma que o Princípio da Não Culpabilidade, foi abordado, com previsão legal, pela primeira vez, na Declaração de Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776, fundamentada no *Due Process of Law*, inspirada no movimento iluminista, em um contexto de luta pela independência dos Estados Unidos, com os seguintes dizeres:

8. Que em todo processo capital ou criminal, o homem tem direito de saber a causa e a natureza da acusação, ser acareado com os acusadores e testemunhas, pedir provas em seu favor, e a ser julgado de forma rápida por um júri imparcial de sua circunvizinhança, sem cujo consentimento unânime não pode ser considerado culpado, nem pode ser obrigado a produzir provas contra a si mesmo; que ninguém

seja privado de sua liberdade, exceto pela lei da terra, ou julgamento de seus pares. (ESTADOS UNIDOS, 1776.)⁵

Em continuidade histórica, com a Revolução Francesa, em 26 de agosto de 1789, mencionado princípio vem à tona, de forma mais explícita na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, nos seguintes termos:

Artigo 9º. Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário á guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei” (FRANÇA, 1789)⁶

De igual forma Beccaria (2011, p.66) também tinha como pilar o mencionado princípio, em sua obra intitulada Dos Delitos e das Penas. Vejamos:

Um homem não se pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada. Qual é, pois, o direito, senão o da força que dá ao juiz o poder de aplicar a pena ao cidadão, enquanto existe dúvida sobre sua culpabilidade ou inocência? Não é novo esse dilema: ou o delito é certo ou incerto. Se for certo, não lhe convém outra pena senão a estabelecida pelas leis, e inúteis são os tormentos, pois é inútil a confissão do réu. Se for incerto, não se deveria atormentar o inocente, pois é inocente, segundo a lei, o homem cujos delitos não são provados.

Em palco de grandes guerras, mencionado princípio somente se consolidou após a primeira metade do século XX, com o término da Segunda Guerra Mundial, ao se criar a Organização das Nações Unidas- ONU, tendo a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948 o consagrado, *in verbis*:

Artigo XI.

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)⁷.

Nossa Constituição Federal em consonância com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com aderência ao Pacto de São José da Costa Rica de 1968, que se consagrou por meio do decreto 678/92, estabeleceu o princípio da não culpabilidade, estatuído no artigo 5º, inciso LVII, em que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL⁸, 1988).

⁵ <http://www.dhnet.org.br>

⁶ <http://www.fdl.unl.pt>

⁷ <http://www.dudh.org.br>

Destarte, fica nítida a importância do mencionado princípio e a luta travada para que este fosse reconhecido, tratando-se hoje de garantia fundamental do indivíduo, que jamais deve ser violada.

No entanto, a partir do momento em que o direito à liberdade de imprensa é exercido para veicular notícias sobre crimes, de forma sensacionalista e parcial, expondo os suspeitos e já os condenando publicamente, estar-se-á violando o princípio da presunção de não culpabilidade.

Isto porque os juízos de valor realizados pela mídia impossibilitam o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos investigados, na medida em que contaminam a opinião pública, fazendo, por conseguinte, que a população, em manifestações por justiça, supliquem pela condenação dos suspeitos, que se tornam culpados pelo crime, clamando para que não haja impunidade.

Desta forma, a condenação popular dos investigados ocorre, sem que se tenha a oportunidade de esclarecer as circunstâncias em que o delito foi praticado e o perfil dos próprios infratores, já que a mídia persuadiu os cidadãos acerca da necessidade de exclusão deste infrator da sociedade, que passam a acreditar que eles merecem, sob sua ótica, uma sanção cruel e perpétua.

Não pairam dúvidas de que a mídia exerce forte pressão na sociedade, ocasionando, na maioria das vezes, o agravamento da situação do investigado. A opinião pública passa a ser facilmente manipulada, tendo os veículos midiáticos a função de propagar uma espécie de terrorismo penal, causando uma defesa prejudicada por reportagens fantasiosas, ensejando uma culpabilidade presumida e, assim, gerando por consequência um julgamento prejudicado, podendo, inclusive, acarretar na condenação do réu, sem a devida apreciação dos fatos e o respeito às leis do estatuto repressivo.

Destaca Mello (2010, p. 118):

Não se importa a sociedade manipulada pela mídia se contra o suspeito houve tortura que o levou a confessar o ato criminoso, se, da mesma maneira, houve força excessiva, se está preso inocentemente e sem necessidade, se os direitos dele estão sendo violados, se eles tem a chance de não ser considerado culpado e se ele faz jus a um julgamento justo. [...]

Portanto, ao definir a condenação pública do suspeito de ter cometido um crime, a imprensa passa a exercer grande poder de manipulação sobre a opinião pública, influenciando as pessoas no momento do julgamento, notadamente quando se trata de crime doloso contra a

vida, já que serão pessoas leigas que irão compor o júri, tendo recebido por parte da mídia diversas informações que podem não condizer com a realidade.

Nesta hipótese, ocorrerá a colisão de direitos fundamentais – a liberdade de imprensa x a presunção de não culpabilidade - que não possuem hierarquia, devendo, portanto, haver a ponderação dos interesses em conflito, de forma a impedir o sacrifício de um em detrimento do outro.

Para tanto, as regras destes direitos constitucionais em conflito devem ser aclaradas pelo princípio da proporcionalidade, possibilitando a ponderação de valores, mantendo sempre o núcleo essencial da norma e verificando-se, no caso concreto, seu âmbito de proteção.

Sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade em casos deste jaez, preleciona Barros (1996, p. 26):

Parâmetro técnico: por meio dele verificam-se se os fatos de restrição tomados em consideração são adequados à realização ótima dos direitos colidentes ou concorrentes. Afinal, o que se busca é a garantia aos indivíduos de uma esfera composta por alguns direitos, tidos por fundamentais, que não possam ser menosprezados a qualquer título.

Nessa esteira o magistrado ao se deparar com inevitável colisão de direitos fundamentais, deverá aplicar a ponderação de interesses à luz da razoabilidade e da concordância prática. Não havendo tal possibilidade, o Judiciário terá que avaliar qual dos interesses prevalece.

Neste panorama, notadamente no que tange ao direito primordial e fundamental da dignidade humana e com todo o arsenal de procedimentos para que se busque um processo digno e justo, a presunção de não culpabilidade deve prevalecer, por resguardar vários direitos dele decorrentes, e assim se atingir o bem almejado: justiça.

Nesse sentido, são as lições de Cruz (2003, p. 146):

Nossa hipótese de trabalho foi a de que existe efetivamente uma eficácia horizontal do princípio da presunção de inocência, sendo ele de ordem direta ou indireta, imediata ou mediata. Este recorte significa que não só as condutas públicas devem se abster da prática de atos que frustrem seu exercício, mas também a conduta dos particulares deve ser no mesmo sentido.

Impende registrar que não estamos defendendo uma censura à liberdade de imprensa, mas um devido controle quando a mídia extrapolar o direito de informação ao noticiar um crime, estabelecendo um pré-julgamento pela população do infrator.

Nessa esteira não tem a mídia o dever de investigar e ficar divulgando proposições, depoimentos de supostas pessoas que dizem ter testemunhado o suposto crime. Cabe a ela o dever de informar que o crime ocorreu e ponto final.

Segundo notícia divulgada no site do Supremo Tribunal Federal⁸, o princípio da presunção de não culpabilidade foi o principal motivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para conceder habeas corpus em 2009.

Reconhecendo a prevalência do princípio da presunção de não culpabilidade sobre a liberdade de imprensa, trazemos à baila os seguintes julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA IMPUTANDO À AUTORA PRÁTICA DE CRIME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL JORNALÍSTICA DEMANDADA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE QUE A NOTÍCIA TERIA SE LIMITADO A REPRODUZIR OS FATOS. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA RETRATANDO SITUAÇÃO DIVERSA DAQUELA APURADA EM PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. REPORTAGEM INFORMANDO A PRISÃO DA AUTORA POR PARTICIPAÇÃO EM QUADRILHA. COMPARECIMENTO EM DELEGACIA DE POLÍCIA COMO TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABALO À HONRA E IMAGEM DA AUTORA PERANTE A COMUNIDADE EM QUE VIVE. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) DECORRENTE DA DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À DIGNIDADE E IMAGEM DA AUTORA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO PRIMEIRO GRAU EM R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). INSUBSISTÊNCIA. VALOR COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO. RETRATAÇÃO DO JORNAL NO DIA SEGUINTE QUE NÃO ELIDE, POR SI SÓ, OS DANOS ANTERIORMENTE SUPOSTADOS PELA AUTORA. AUTORA, ADEMAIS, QUE TRABALHA COM A PRÓPRIA IMAGEM. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC Apelação Cível- Relator: Eládio Torret Rocha AC 20130889248 SC 2013.088924-8)⁹

Obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais. Documentário que reportava fatos que poderiam permitir conclusão de ser a Autora a autora de crime de homicídio. Princípios constitucionais da liberdade de imprensa e à informação e vedação à prática de censura que devem ser interpretados em consonância com os princípios, também constitucionais, do direito à imagem, à honra, presunção de inocência, além de ser assegurado ao acusado, a realização de um julgamento justo (artigo 5º, em diversos incisos). Dever de indenizar, neste aspecto, caracterizado. Dano moral fixado em R\$ 33.900,00 que é mantido pela maioria da Turma Julgadora. Juros de mora que são devidos desde a prática do ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ. "Astreintes" que se mostraram eficazes, vez que o episódio que retratava a Autora não foi exibido, sem que se entenda verificado o descumprimento da determinação. Sentença de procedência reformada em parte. Recursos não

⁸ <http://www.stf.jus.br>

⁹ <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>

providos. (TJSP APL 01447559420128260100 SP 0144755-94.2012.8.26.0100-Relator João Pazine Neto 3ª Câmara de Direito Privado)¹⁰

Destarte, havendo conflito entre a liberdade de imprensa e o princípio da presunção de não culpabilidade - ambos direitos fundamentais e não sendo possível haver compatibilização entre eles, este deverá prevalecer em relação àquela, de forma proporcional, por se tratar de um direito e garantia fundamental do indivíduo, sendo um dos vetores que assegura a dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mídia, na busca desenfreada por lucro e conhecedora do interesse da população por informações que dizem respeito à violência, notadamente em relação ao cometimento de crimes, explora estas notícias de forma sensacionalista e exagerada, sendo que, muitas vezes, até deturpam os fatos.

Esta postura impede o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo suspeito, na medida em que influenciam a opinião pública, que passa a clamar pela condenação do mesmo, sem que se tenha a chance de esclarecer as verdadeiras circunstâncias dos fatos e o perfil do próprio investigado.

Por conseguinte, existe uma violação da dignidade do envolvido no crime, fazendo surgir uma condenação antecipada do mesmo sem que sequer tenha sido dado início à persecução penal, quiçá haja o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ao estabelecer a condenação pela sociedade do suspeito de ter cometido um delito, a mídia exerce grande poder de manipulação sobre a opinião pública, influenciando os cidadãos que irão decidir o caso por ela veiculado, colocando em risco a imparcialidade do julgador e violando o princípio da presunção de não culpabilidade.

Ao atuar desta forma, a mídia faz surgir um conflito entre dois direitos fundamentais: liberdade de imprensa e presunção de não culpabilidade, que deve ser solucionado através da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Assim, não sendo possível compatibilizá-los, a liberdade de imprensa deve ceder quando confrontada com o princípio de presunção de não culpabilidade, na medida em que não é razoável que ela prevaleça em detrimento de direitos e garantias fundamentais do indivíduo, que são instrumentos que visam assegurar a dignidade da pessoa humana.

¹⁰ <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>

Ferir a honra e a dignidade de um acusado é o mesmo que amassar uma folha de papel, por mais que se tente, nunca conseguirá deixá-la em seu estado inicial. É assim que funciona com todos aqueles que têm sua imagem deturpada injustamente: ela nunca será a mesma.

THE INFLUENCE OF THE PRESS ON IMPACTFUL CRIMES IN VIEW OF THE PRINCIPLE OF NON-CULPABILITY.

Abstract

The present article aims to analyse, comprehend and assess the role that our press plays in the life of its spectators and how convincing it can be, by taking into account our globalized world. It consists of a bibliographic review which also aims to establish the limits of the press' constitutional liberty in view of the presumption of non-culpability.

The main reason of this can be explained by the fact that most of times the press exceeds its right of reporting what happened and it harms the fundamental rights of the lawbreaker, given the fact that before the legal process starts, the individual is already considered guilty. As widely known, the liberty that the press possesses is one of the pillars of the democracy, not being able to be censored. On the other hand, it doesn't allow the ones, whose mission is to provide information, the right of violating the limits established by the constitutional system of human dignity protection. Thus, being the constitutional principle of presumption of non-culpability one of the individual's guarantee, the press must limit itself on the obligation of reporting only what has really happened. Such posture turns to be of great importance, to the extent that all the communication means, whether written or spoken, has a great power to convince due to the manner that it is exposed and by the images and sound effects. It must also be considered the way that the facts are provided, as it isn't normally questioned by the TV viewers, who only hear what is being reported without having time to activate awareness of what has been shown. It can't be forgotten that the Constitution of the Federative Republic of Brazil is clear when it mentions that one individual can only be considered guilty after the final judgement of the criminal sentence. The manipulated news cause great social commotion, fear and insecurity in all society, what presses the actors of the penal process. The damage caused on the supposed sentenced individual can be irreparable, as once his reputation has been tarnished, it can't be repaired. The means of communication have the constitutional right of informing and also the responsibility of reporting truthfully, clearly and transparently, so that the human rights can be respected.

Key words: Impactful crimes, presumption of non-culpability, liberty of press.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. 2007. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>>. Acesso em: 29/11/2014.

BARROS, Suzana de Toledo. **Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. 1. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica. 1996.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 5ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL¹. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: artigo 220, §1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18/11/2014.

BRASIL². Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: artigo 220, §2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18/11/2014.

BRASIL³. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: artigo 5º inciso IX. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18/11/2014.

BRASIL⁴. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: artigo 21. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18/11/2014.

BRASIL⁵. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: artigo 5º inciso XXXV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18/11/2014.

BRASIL⁶. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: artigo 223, §5º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18/11/2014.

BRASIL⁷. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: artigo 224. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18/11/2014.

BRASIL⁸. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: artigo 5º, inciso LVII. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18/11/2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível AC 20130889248 SC 2013.088924-8. Apelante: Lolita Ivanewiche. Apelada: Editora Notícias do Dia Ltda. Relator: Eládio Torret Rocha. Julgamento em 14/08/2013. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24156238/apelacao-civel-ac-20130432441-sc-2013043244-1-acordao-tjsc>>. Acesso em: 18/11/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APL: 01447559420128260100 SP 0144755-94.2012.8.26.0100**. Relator: João Pazine Neto. Data de Julgamento: 24/06/2014. 3ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 24/06/2014. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24156238/apelacao-civel-ac-20130432441-sc-2013043244-1-acordao-tjsc>>. Acesso em: 18/11/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. Distrito Federal**. ADPF/130. Relator Ministro Carlos Britto. Data de julgamento. Data de julgamento 30/04/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 10/12/2014.

CASTRO, João Antônio Lima. **Direito Processual: 25 anos de processo constitucional**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Instituto de Educação Continuada. Belo Horizonte, 2013.

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Dicionário de língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, ADA PELLEGRINI; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

CRUZ, Maurício Jorge D'Augustin. **O caso da escola infantil da base: liberdade de imprensa e presunção de inocência**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUCRS, 2003.

ESTADOS UNIDOS. **Dedaração de Direitos da Virgínia**. De 12/06/1776. Artigo 9º. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acesso em: 10/12/2014.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos jornalistas brasileiros**. Vitória, 04 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.fenaj.org.br/materia.php?id=1811>>. Acesso em: 10/12/2014.

FRANCA. **Declaração Dos Direitos Do Homem E Do Cidadão**. De 1789. Assembleia nacional. Artigo 9º. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mla_MA_19926.pdf>. Acesso em: 10/12/2014.

G1, Portal de notícias da Globo. **Imprensa internacional repercute prisão de condenados do mensalão.** Atualizado em 18/11/2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mentasalao/noticia/2013/11/imprensa-internacional-repercute-prisao-de-condenados-do-mentasalao.html>>. Acesso em: 10/12/2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª ed. rev., e ampl. São Paulo: Saraiva.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Editora Núria Fabris, 2008.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106 - 122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>. Acesso em: 10/12/2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. De 1948. Assembleia Geral. Artigo XI. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10/12/2014.

POYARES, Walter. **Imagem pública: Glória para uns, ruína para outros**. São Paulo: Globo, 1998.

SOUSA, Jorge Pedro. **As “teorias” do Jornalismo e dos seus efeitos sociais dos media jornalísticos**. Universidade Fernando Pessoa: Lisboa, 1999. p. 68. Disponível na Biblioteca online de Ciências da Comunicação. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/_texto.php?html2=sousa-pedro-jorge-noticias-efeitos.html>. Acesso em: 20/11/2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presunção de não culpabilidade é principal motivo de concessão de HC no Supremo em 2009**. Notícia de terça feira, 29/12/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=118295>>. Acesso em: 10/12/2014.

TAHARA, Mizuho. **Contato imediato com a mídia**. 7ª ed. São Paulo: Global, 1998.

VEJA, Revista. **Goleiro do Flamengo é suspeito de homicídio**. Revista Veja. Editora Abril. Publicado em 28/06/2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/esporte/goleiro-do-flamengo-suspeito>>. Acesso em: 10/12/2014.

VESTERGAARD, Torben; SCHRODER, Kim. **A linguagem da propaganda**. Tradução de João Alves dos Santos. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WITEK, John. **Marketing direto na televisão**. Tradução de Marisa do Nascimento Paro. São Paulo: Makron Books, 1994.